ENUNCIADOS:

**AVERBAÇÕES**

**ENUNCIADO 1:** Na averbação da separação ou divórcio, com relação aos bens, deverá constar: "os bens foram partilhados", "não há bens a partilhar", "os bens serão partilhados posteriormente" ou "não há informação sobre partilha de bens". No último caso mencionado, a falta de menção a partilha de bens não é motivo para recusa do título.

**Fundamentação:** Art. 676, §1º e art. 678, §2º do Provimento 93/CGJ/2020.

**ENUNCIADO 2:** A aposição do "cumpra-se" do Juiz Diretor do Foro somente se revela necessária se o mandado oriundo de jurisdição diversa determinar a restauração de assento no Registro Civil das Pessoas Naturais.

**Fundamentação:** DECISÃO CORREGEDORIA/CORREGEDOR/GACOR Nº 27359 / 2022 PROCESSOS SEI Nº: 0062013-37.2019.8.13.0000; PROCESSOS SEI ANEXOS: 0003171-35.2017.8.13.0000; 0060664-96.2019.8.13.0000; 0007949-48.2017.8.13.0000; 0014843-98.2021.8.13.0000; 0064766-93.2021.8.13.0000; 0078206-59.2021.8.13.0000.

**Averbação da aquisição de nacionalidade originária estrangeira**

**ENUNCIADO 3**: É admissível a averbação no assento de nascimento, bem como nos registros subsequentes, da aquisição de nacionalidade originária estrangeira, mediante apresentação de documento consular.

**Fundamentação:** Art. 677, II Provimento 93/CGJ/2020 e Enunciado 4 da I Jornada Direito Notarial e Registral .

**Averbação de divórcio: Título extrajudicial para averbar a transação referendada pela Defensoria Pública e por conciliador ou mediador**

**ENUNCIADO 4**: Não há previsão no Código de Normas de se averbar o divórcio mediante título extrajudicial referendado pela Defensoria Pública e por conciliador ou mediador.

**Fundamentação:** Art. 678, I, Provimento 93/CGJ/2020, art. 731 e 736 do CPC e Resolução 35 CNJ e Processo nº: 202006000229186 (CNJ 0008657-23.2021.2.00.0000).

***Entendimento firmado a partir do dia 17/11/2022 pela Comissão de Enunciados.***

**RECONHECIMENTO DE FILHO**

**ENUNCIADO 1:** No reconhecimento de filho, se os comparecentes não portarem documento de identificação, não poderá ser feita a averbação.

**Fundamentação**: Documentos necessários relacionados no Provimento nº 149/CNJ e segurança jurídica.

**ENUNCIADO 2:** Qualquer que seja o título apresentado para o reconhecimento de filho (por exemplo, instrumento particular, instrumento lavrado nos termos do Provimento 149/CNJ, escritura pública, título judicial, testamento) a averbação será lavrada independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior ou, se menor, da mãe.

**ENUNCIADO 3:** Nos casos de reconhecimento de filho na ata do casamento dos pais, sem registro no Livro A, será feito o procedimento de registro tardio de nascimento, no livro corrente, de acordo com o Provimento 149 do CNJ.

**ENUNCIADO 4:** ANUÊNCIA DA MÃE RELATIVAMENTE INCAPAZ (16 - 17 ANOS) NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICO - A mãe relativamente incapaz (16-17 anos) poderá anuir com o reconhecimento de paternidade na forma do §4º, do art. 501, do Provimento 149/CNJ, não havendo necessidade de autorização judicial.

**Fundamentação**: Prov. 149 CNJ, art. 501º, § 4º que estabelece que o relativamente incapaz pode reconhecer filho. Se pode reconhecer, pode anuir com o reconhecimento. Art. 535, § 1º do CN/MG.

**ENUNCIADO 5:** ANUÊNCIA DOS GENITORES NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVO - Se o filho for menor de 18 (dezoito) anos, deverá ocorrer a coleta da anuência da mãe e do pai registrais, se vivos. Se um deles já tiver falecido, basta a anuência do genitor vivo, dispensada a necessidade de autorização judicial. É obrigatório apresentar a certidão de óbito do genitor falecido, que será arquivada.

**ENUNCIADO 5.1:** Quando os dois genitores do menor, entre 12-18 anos incompletos, forem falecidos deverá o procedimento ser encaminhado para autorização do juiz competente (Vara de Registros Públicos ou se não houver Vara Cível).

**Fundamentação**: Prov. 149 CNJ, art. 507, §6.

**ENUNCIADO 5.2:** Se o filho for menor de 12 anos não poderá ser feita de forma administrativa o procedimento para reconhecimento socioafetivo.

**Fundamentação**: Prov. 149 CNJ, art. 505.

**ENUNCIADO 5.3:** Se o filho a ser reconhecido for menor, entre 12-18 anos incompletos, será necessário: manifestação dos pais, anuência do reconhecido e parecer do Ministério Público.

**Fundamentação**: Prov. 149 CNJ, art. 507, §9, I.

**ENUNCIADO 5.3.1:** Poderá ser encaminhado o procedimento ao MP do Oficial que recebeu o pedido de forma presencial, uma vez que será mais fácil a complementação da documentação, se isso vier a ser exigido. Não há, no entanto, regra expressa na lei, de modo que a definição de qual MP emitirá parecer poderá ser ajustada entre os Oficiais.

**Fundamentação**: Livro - Registro Civil das Pessoas Naturais, dos Autores [Mario Carvalho Camargo de Neto](https://www.amazon.com.br/s/ref%3Ddp_byline_sr_ebooks_1?ie=UTF8&field-author=Mario+Carvalho+Camargo+de+Neto&text=Mario+Carvalho+Camargo+de+Neto&sort=relevancerank&search-alias=digital-text) e [Marcelo Salaroli de Oliveira](https://www.amazon.com.br/s/ref%3Ddp_byline_sr_ebooks_2?ie=UTF8&field-author=Marcelo+Salaroli+de+Oliveira&text=Marcelo+Salaroli+de+Oliveira&sort=relevancerank&search-alias=digital-text).

**ENUNCIADO 6:** No reconhecimento de filho maior de 18 anos, não é necessária anuência dos genitores registrais nem parecer do MP.

**Fundamentação**: Enunciado 121 da II Jornada da Justiça Federal na Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígio; Provimento 83/2019 do CNJ, em seus “Considerandos”; DESPACHO CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT - ASSESSORIA Nº 7985267 / 2022 Autos nº: 0091935-21.2022.8.13.0000.

**ENUNCIADO 7:** RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICO OU SOCIOAFETIVO VIA E-PROTOCOLO E APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ATUALIZADA - Quando o registro de nascimento não for da serventia que recebe a documentação prevista no Provimento 149/CNJ, deverá ser apresentada certidão de nascimento atualizada da pessoa a ser reconhecida, a fim de que sejam observadas as anuências exigidas nos respectivos provimentos.

**ENUNCIADO 8:** No reconhecimento de paternidade ou maternidade biológico ou socioafetivo, pode ser acrescido o sobrenome do novo genitor, podendo também ser excluído um ou alguns dos sobrenomes da pessoa reconhecida, desde que seja mantido pelo menos um sobrenome de cada um dos genitores registrais.

**Fundamentação**: Art. 16, do Código Civil de 2.002, art. 55 da Lei 6015, art.57, IV da Lei 6015/73 e art.586 parágrafo único do Provimento 93/2020.

**ENUNCIADO 9:** A existência de pai registral não impede que o pai biológico reconheça a paternidade, na forma do Provimento nº 149/CNJ, devendo, para tanto, ser apresentado exame de DNA, sugerindo-se, quando possível, a apresentação da cientificação do pai registral, independentemente da idade do registrado.

**ENUNCIADO 9.1:** A exclusão do pai registral somente é possível mediante decisão judicial específica.

**ENUNCIADO 9.2:** A cientificação do pai registral poderá ser demonstrada: 1) por comparecimento pessoal no cartório; 2) por mandatário com procuração específica, por instrumento público ou firma reconhecida ou assinatura digital; 3) por declaração específica, por instrumento público ou firma reconhecida ou assinatura digital; 5) por notificação feita por correio ou por oficial de título e documentos.

**ENUNCIADO 9.3:** Estando o pai registral em local incerto e não sabido, deverá ser colhida declaração nesse sentido de duas testemunhas.

**ENUNCIADO 9.4:** Se o pai registral for falecido basta apresentar a respectiva certidão de óbito.

**Fundamentação**: No RE 898.060 foi fixado pelo STF, em repercussão geral, que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

**ENUNCIADO 10:** O reconhecimento de filho poderá ser feito por procuração com poderes especiais, outorgados por instrumento particular com firma reconhecida ou por instrumento público.

**Fundamentação**: Arts.534 e 547, I do Provimento 93/CGJ/2020.

**ENUNCIADO 10.1:** Se o reconhecimento preceder o nascimento do filho, deverá a procuração indicar o nome e a qualificação da mãe, a data provável do nascimento e o nome que o filho receberá.

**Fundamentação**: Art.1.609 parágrafo único CC/02.

**ENUNCIADO 10.2:** Se o reconhecimento for posterior ao nascimento, basta indicar na procuração os dados do registro da criança.

***Entendimento firmado a partir do dia 17/11/2022 pela Comissão de Enunciados.***